



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**JUNTADA DE RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Junto aos autos do Processo Licitatório nº 009/2021, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, a RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **NERIS FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 26.813.228/0001-94.**

Anajatuba/MA, em 12 de novembro de 2021

*Naiara Barbosa Pereira*  
**NAIARA BARBOSA PEREIRA**

Presidente da CPL  
Portaria nº 001/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação de serviços técnicos jurídicos, sem exclusividade, para o contencioso judicial ao Município de Anajatuba/MA.

**RECORRENTE:** NERIS FERREIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 009/2021

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

Trata-se de recurso administrativo referente à Tomada de Preços nº 009/2021, formulado pela empresa NERIS FERREIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-la, alegando a recorrente em suas razões que:

- a) O escritório Neris Ferreira Sociedade Individual de Advocacia estava Inabilitado do Certame por não atender a três exigências Editalícias, sendo elas: i) o documento expedido pela OAB/MA referente à mudança de endereço do Escritório tem o título de “Informação”, não podendo, por isso, ser aceito por esta Comissão eis que o Edital não permite aceitar protocolo de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no Edital e Anexos; ii) ausência da certidão de regularidade da Sociedade de Advogados na Ordem dos advogados do Brasil; e iii) ausência de informação quanto ao índice de liquidez corrente do Licitante.
- b) O Certificado de Registro Cadastral que foi emitido pela Comissão Permanente de Licitação para o Recorrente o habilita como prestador de serviço no âmbito da administração pública municipal eis que satisfaz integralmente às exigências dos documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação-técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII da CF/88 previsto na Lei n. 8.666/93.

Ao final, requer a requerente que o Recurso seja conhecido e provido para fim de habilitar a sociedade de advogados NERIS FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, passando-a para a próxima fase do certame.

*NERIS FERREIRA*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Em ato contínuo foi aberto prazo para as contrarrazões recursais aos interessados, sendo que não houve manifestação das demais licitantes.

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo fora remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.

Ainda de forma preliminar, ressalta-se que o edital foi elaborado pela Administração Pública visando ao atendimento de suas necessidades que conseqüentemente estão a serviço do interesse público, porém não pode a Administração Pública confecciona-lo em desacordo com as leis específicas que regem a matéria sendo este instrumento "A LEI DO CERTAME".

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo o entendimento do TCU, "obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação". (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29)

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. Após análise dos documentos e argumentos apresentados em razões, informo que, nos parece ser a alegação improcedente, senão vejamos:

### **DO MÉRITO**

- a) O escritório Neris Ferreira Sociedade Individual de Advocacia estava Inabilitado do Certame por não atender a três exigências Editalícias, sendo elas: i) o documento expedido pela OAB/MA referente à mudança de endereço do Escritório tem o título de "Informação", não podendo, por isso, ser aceito por esta Comissão eis que o Edital não permite aceitar protocolo de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no Edital e Anexos; ii) ausência da certidão de regularidade da Sociedade de Advogados na Ordem dos

*NB Ferreira*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

advogados do Brasil; e iii) ausência de informação quanto ao índice de liquidez corrente do Licitante.

Extrai-se da análise minuciosa dos autos que a recorrente apresentou no envelope de documentos de habilitação documento intitulado como “Informação” referente à mudança de endereço do respectivo escritório, emitido em 20 de maio de 2021. O item 8.7.6 do edital dispõe que “Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente edital e seus anexos”. Desta forma, a Comissão entende que o documento supra trata-se de um protocolo, sendo por este motivo recusado, em conformidade à disposição prevista do item 8.7.6 do instrumento convocatório.

Quanto a certidão de regularidade da Sociedade de Advogados na Ordem dos Advogados do Brasil, não consta na documentação de habilitação da recorrente a comprovação de Regularidade da Sociedade de Advogados do Brasil Seccional do Estado do Maranhão, previsto no item 8.6.3 do edital.

Com relação a ausência de informação quanto ao índice de liquidez corrente, constata-se que as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrente não informa o índice de liquidez corrente, exigido no subitem 8.7.1, alínea a do instrumento convocatório, não atendendo a uma regra editalícia do respectivo instrumento.

- b) O Certificado de Registro Cadastral que foi emitido pela Comissão Permanente de Licitação para o Recorrente o habilita como prestador de serviço no âmbito da administração pública municipal eis que satisfaz integralmente às exigências dos documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação-técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII da CF/88 previsto na Lei n. 8.666/93.

Tal alegação não merece acolhimento uma vez que o instrumento convocatório não prevê a substituição dos documentos de habilitação pelo Certificado de Registro Cadastral. Ressalta-se também que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 32, §3º estabelece que:

§3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, **desde que previsto no edital** e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. (*grifo nosso*)

Logo, se não há previsão da substituição da documentação de habilitação pelo Certificado de Registro Cadastral no edital, a Comissão não teria motivo para aceitar tal substituição.

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

[www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br)

Página 3 de 4

*ABreuca*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

É importante destacar que, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

Neste sentido, corrobora Hely Lopes Mereilles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.320-321)

**DA DECISÃO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os requerimentos do presente recurso para Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa NERIS FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, haja vista que a sua inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios brasileiro.

Ficam mantidos todos os demais atos do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 009/2021 e seu regular prosseguimento, uma vez que seu conteúdo atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Anajatuba/MA, em 12 de novembro de 2021.

*Naiara Barbosa Pereira*  
**NAIARA BARBOSA PEREIRA**  
Presidente da CPL  
Portaria nº 001/2021